**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 507/2002 DA COMISSÃO**

**de 21 de Março de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno**

(JO L 79 de 22.3.2002, p. 12)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 86 de 3.4.2002, p. 63 (507/2002)

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 507/2002 DA COMISSÃO

## de 21 de Março de 2002

## que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2331/97 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2882/2000 [4], estabelece critérios de qualidade que devem ser observados com vista à concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 488/2002 [6], enumera os produtos à base de carne de suíno a que podem ser concedidas restituições à exportação.

(3) Os códigos de produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97 devem atender a alterações recentes do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e devem ser estabelecidos critérios de qualidade para produtos dos códigos NC 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 19.

(4) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As entradas relativas aos códigos NC 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 19 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97 são substituídas pelas constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às licenças de exportação aplicadas a partir de 8 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.
[2] JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.
[3] JO L 323 de 26.11.1997, p. 19.
[4] JO L 333 de 29.12.2000, p. 72.
[5] JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.
[6] JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

▼**B**

*ANEXO*

| Código NC | Descrição das mercadorias | Códigos do produto | Condições |
|---|---|---|---|
| ex 1602 | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue | | |
| | – Da espécie suína: | | |
| ex 1602 41 | – – Pernas e respectivos pedaços: | | |
| ex 1602 41 10 | – – – Da espécie suína doméstica: | | |
| | – – – – Cozinhados, contendo, em peso 80 % ou mais de carne e gordura: | | |
| | – – – – – Em embalagem imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg | 1602 41 10 9110 | Relação água/ /proteínas: máximo 4,3 |
| | – – – – – Em embalagens imediatas ►**C1** de peso líquido inferior a 1 kg ◄ | 1602 41 10 9130 | Relação água/ /proteínas: máximo 4,3 |
| ex 1602 42 | – – País e respectivos pedaços: | | |
| ex 1602 42 10 | – – – Da espécie suína doméstica: | | |
| | – – – – Cozinhads, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura: | | |
| | – – – – – Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg | 1602 42 10 9110 | Relação água/ /proteínas: máximo 4,5 |
| | – – – – – Em embalagens imediatas ►**C1** de peso líquido inferior a 1 kg ◄ | 1602 42 10 9130 | Relação água/ /proteínas: máximo 4,5 |
| ex 1602 49 | – – Outros, incluídas as misturas: | | |
| | – – – Da espécie suína doméstica: | | |
| | – – – – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e miudezas, de qualquer tipo, incluindo gorduras de qualquer tipo ou origem: | | |
| ex 1602 49 19 | – – – – – Outros: | | |
| | – – – – – – Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura: | | |
| | – – – – – – – Sem carne ou miudezas de aves de capoeira: | | |
| | – – – – – – – – Contendo um produto composto por peças claramente identificáveis de carne de músculo que, devido à sua dimensão, se não pode determinar se foram obtidas de pernas, pás, lombos ou espinhaços, junto com pequenas partículas de gordura visível e pequenas quantidades de depósitos de gelatina. | 1602 49 19 9130 | Relação água/ /proteínas: máximo 4,5 |